



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

Protocolo N° 464/25

17 MAR 2025

Assinatura:

**MENSAGEM Nº 024/2025**

---

Piraí, 13 de março de 2025.

C.M.P - PIRAI-RJ

Processo n° 0464/25

17 MAR 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Com elevada honra encaminho para apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei tem por finalidade criar a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural no âmbito do Município de Piraí.

De acordo com Secretaria Municipal de Agricultura, a iniciativa busca incentivar a produção local, promovendo a comercialização de produtos da agricultura familiar e do artesanato rural, fortalecendo a economia e garantindo um espaço adequado para os produtores devidamente cadastrados.

Como objetivo secundário e não menos importante, este projeto visa aproximar os produtores da sociedade civil em geral, para que possam divulgar sua produção, gerando renda para suas famílias.

Outro objetivo seria demonstrar a diversidade que representam as tradições culinárias, costumes e artesanatos da região, incentivando os produtores a permanecerem na agricultura familiar.

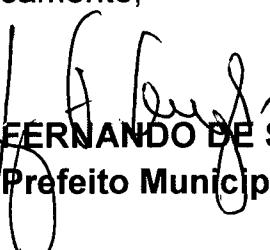


C.M.P - PIRAI-RJ.  
Processo n° 0464/25  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls 03

Dentre essas características se destacam a oferta de alguns produtos diferenciados no qual são produzidos de forma artesanal e em pequena escala, e as relações de amizade e confiança que se encontram nesse local através dos vendedores e compradores ao longo do ato de “fazer a feira”.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR**  
**Presidente da Câmara Municipal de Piraí**  
**PIRAÍ - RJ.**



C.M.P - PIRAI-RJ.  
Processo n° 0464/25  
Rubrica *[Signature]* Fls 04

**PROJETO DE LEI N° 17/2025**

**CRIA A FEIRA LIVRE DA  
AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
ARTESANATO RURAL NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE PIRAI-RJ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Piraí- RJ, a criação da feira livre da agricultura familiar e do artesanato rural, com o objetivo que se destina a venda no varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domésticas abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato rural, produzidos pelos artesãos rurais e agricultores rurais familiares, nas condições fixadas nesta Lei.

Art. 2º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos rurais bem como municípios que realizem vendas de produtos hortifrutigranjeiros e da agricultura familiar devidamente cadastrados perante os órgãos da administração municipal.

Art. 3º- O regimento interno da feira livre da agricultura familiar e do artesanato rural será elaborado de forma conjunta entre o Poder Executivo e associações de produtores da agricultura familiar e artesanato rural no prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei.

*[Signature]*



---

**Art. 4.º - Para efeito desta Lei entende-se:**

- I - Produtor rural: Pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município;
- II - Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;
- III - Entidade Associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;
- IV - Artesão Rural: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

**Art. 5.º - Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:**

- I – Produtos cárneos; refrigerados, congelados, conservas, frios e derivados;
- II – Geleias, ovos, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;
- III – Flores naturais;
- IV – Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos etc.;
- V – Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete;
- VI – Sementes e muda em geral;
- VII – Artesanatos em geral;
- VIII – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas etc.;
- IX - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;
- XII – Brinquedos e demais produtos artesanais rurais.



---

**Parágrafo Único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal e vegetal em conformidade com as normas sanitárias vigentes.**

**Art. 6.º - Compete ao Executivo Municipal:**

- I - Expedir licença de funcionamento para a barraca;
- II - Cadastrar os feirantes;
- III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;
- IV – Recolher o lixo e fazer a limpeza do local.

**Art. 7.º - Compete ao Feirante:**

- I – Cadastrar-se junto aos Serviços da Administração Municipal;
- II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal;
- III – No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;
- IV – Anunciar suas mercadorias;
- V – Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e o espaço que ocupar nas feiras livres;
- VI – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços;
- VII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII - Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato;
- IX - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- X – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

JFS



---

Art. 8º - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 9º- Todo Feirante que vende e/ou produz um ou mais produtos na Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato Rural estará sujeito a legislação fiscal vigente.

Art. 10- O município poderá disponibilizar, cobertura do tipo Tenda e bancas, sem custo aos feirantes.

§ 1º- Fica vedado a venda, troca ou aluguel dos locais das bancas dos feirantes.

§ 2º- Os locais a serem utilizados pelos feirantes serão sorteados em ato público.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das bancas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 11 - O feirante que faltar ou abandonar por até cinco (5) vezes, consecutivas, perderá o local que lhe foi concedido, salvo motivo justo.

Art. 12 - As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 - Cabe a Vigilância Sanitária do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização da produção, comercialização e qualidade dos produtos à venda.

Art. 14 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no horário da feira é de responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, que deverá ser solicitada pelo Poder Executivo.

Art. 15 - Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.



C.M.P - PIRAI-RJ.  
Processo nº 0464/05  
Fis 08

---

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através da verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

\*\*\*\*\*